



LEI COMPLEMENTAR Nº. 145/2018

"Altera os dispositivos legais da Lei Complementar nº 140 de 24 de março de 2017 que instituiu no município de Chavantes a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo nº 149-A da Constituição Federal."

MARCIO JESUS DO REGO, Prefeito do Município de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 23 de abril de 2018 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Parágrafo Único** – Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, parques, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.*

Artigo 2º - O artigo 3º da Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 3º** - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, servida de iluminação pública.*

Artigo 3º - SUPRIMIDO

Parágrafo Único - SUPRIMIDO

Artigo 4º - O artigo 5º, *caput*, da Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 5º**. A alíquota de contribuição para todas as classes de consumidores cadastrados junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão será na forma da tabela abaixo:*



CLASSE/CATEGORIA	PERCENTUAL (%)
Residencial	2,5
Comercial	3,0
Industrial	3,0

Artigo 5º - Fica incluído ao Artigo 5º da Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, o parágrafo 5º, o qual terá a seguinte redação:

§4º - *Ficam isentos de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial de Baixa Renda.*

Artigo 6º - Fica incluído o Artigo 5º-A a Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, o qual terá a seguinte redação:

Artigo 5º-A - *Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da CIP, de acordo com o artigo 5º, junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos abaixo.*

§1º *Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.*

§2º *Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.*

§3º *O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados no mês anterior deverá ser até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente.*

§4º *A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:*

I - *A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco inteiros por cento);*



II - A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§5º Os acréscimos a que se refere o §4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Artigo 7º - Fica incluído o Artigo 5º-B a Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, o qual terá a seguinte redação:

Artigo 5º-B - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, nos prazos regulamentares.

§ 1º - O valor devido a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa em 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional - CTN;

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

§ 3º - Os valores da Contribuição de Iluminação Pública - CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 8º - O artigo 6º da Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º - O Município firmará convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, no qual deverá ser estabelecida a forma de cobrança e de repasse dos valores relativos à contribuição, e obrigatoriamente, conterão no convênio as seguintes cláusulas:

I – A forma de cobrança de acordo com o artigo 5º desta Lei.



II – Previsão de repasse ao Município de acordo com o § 3º do artigo 5º-A desta Lei.

III - Apresentação de relatórios com os dados referentes às faturas de fornecimento de energia elétrica de Iluminação Pública (tarifa B4a) e da CIP arrecadada.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº. 140, de 24 de Março de 2017.

Artigo 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 25 de abril de 2018.

MÁRCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

Registrada e afixada nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura Municipal - Art. 97 da LOM.

Gerson Godoy
Ass. Parlamentar – Port. 105/18